

lharem a adopção do pôrto de Nacala como testa da-quele caminho de ferro.

Art. 4.º O governador geral de Moçambique proporá ao Ministro das Colónias, no mais curto prazo, o plano de execução das obras mencionadas no artigo anterior ainda não aprovadas, acompanhado da estimativa do custo total de cada obra e da parte a executar e gastar em cada ano.

§ único. Nenhuma das obras poderá ser iniciada sem a publicação prévia, nos termos legais, dos respectivos orçamentos e projectos.

Art. 5.º Nos orçamentos da colónia de Moçambique dos anos de 1937 a 1941 serão inscritas em despesa extraordinária, sob o título de «Fundo de fomento da colónia de Moçambique», as importâncias a despendar com cada uma das obras mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º, tendo como contrapartida em receita extraordinária e sob o mesmo título:

a) A dotação de 15:000 contos de que trata a alínea c) do artigo 2.º;

b) A importância a sair dos saldos das contas dos exercícios findos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, a qual será igual à totalidade da despesa com a dedução correspondente à soma das quantias provenientes da execução do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

§ único. A importância total comprometida pelo governo da colónia em contratos ou obras de administração directa a custear pelo Fundo de fomento não poderá em qualquer momento exceder a soma das quantias recebidas da Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes com a dos saldos efectivos verificados nos anos anteriores.

Art. 6.º As quantias que tenham de ser aplicadas em cada ano à construção de caminhos de ferro serão entregues à Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, conforme as necessidades das obras, da mesma forma se procedendo quanto à construção de obras de hidráulica agrícola, as quais serão entregues à Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola, quando esta se instalar.

Estas entidades apresentarão mensalmente ao governo da colónia uma conta especial do emprêgo das quantias que hajam recebido nos termos deste artigo, sem prejuízo da fiscalização a que por lei estejam sujeitas.

Art. 7.º As obras nas estradas e de construção de edifícios para a instalação de estações e postos agrícolas e pecuários ficarão a cargo dos serviços de obras públicas, nos termos regulamentares, e as demais despesas de instalação daquelas estações e postos serão autorizadas e pagas mediante as formalidades legais em vigor para todas as despesas públicas na colónia.

Art. 8.º O orçamento da colónia de Moçambique para o ano de 1937 será modificado de conformidade com o disposto no presente decreto, mediante portaria do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:538

Tendo em vista o exposto pelo governo da colónia de Timor;

Atendendo à urgência de providenciar sobre a matéria e tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 2.º do decreto n.º 24:467, de 5 de Setembro de 1934, no que se refere à exportação de côco e copra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 27:539

Atendendo ao que solicitou o governador geral de Angola sobre a necessidade de ocorrer a despesas de defesa contra as devastações produzidas pelos acrídios na referida colónia, para as quais não se encontra inscrita verba na tabela de despesa em vigor;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do referido artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de angolares 500.000,00, destinado a ocorrer a despesas de defesa contra as devastações produzidas pelas invasões dos acrídios, saindo a respectiva contrapartida dos fundos provenientes do empréstimo concedido, para o referido fim, pelo decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, e compreendidos nos saldos do crédito aberto pelo diploma legislativo do governo geral de Angola n.º 700, de 5 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 8:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1937 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique na importância de 400.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:

Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalho 130.000,000

<i>Viagens e transportes de pessoal e material:</i>	
Passagens, fretes, gasolina, óleos, pneus, etc. . .	120.000\$00
<i>Despesas com material:</i>	
Aquisição, beneficiação e conservação	45.000\$00
Pagamento de despesas diversas	105.000\$00
	<u>400.000\$00</u>

As verbas para as despesas inscritas neste orçamento poderão ser alteradas por subsequente autorização, concedida em despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 25 de Fevereiro de 1937.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.